## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **3000216-36.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ -

Assunto não informado

Impugnante: Pedro Ometto Sa Administração e Participações

Impugnado: Anésio Aparecido Delsim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de impugnação ao benefício de assistência judiciária, sob o argumento de que o impugnado contratou apresentou declaração de IRPF em que consta a existência de veículo avaliado em mais de R\$ 50.000,00 e numerário disponível em domicílio no valor de R\$ 15.000,00.

A impugnação de fls. 02/10 foi impugnada às fls. 14/19 ressaltando que a impugnação não apresenta provas capazes de derruir a declaração de pobreza e que o impugnado é pessoa de baixa renda e "merece ter acesso grátis ao Poder Judiciário".

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

O impugnante demonstrou através da declaração de IRPF do impugnado a disponibilidade de recursos suficientes para fazer frente às despesas processuais.

A manutenção de R\$ 15.000,00 é suficiente para custear a taxa judiciária e despesas processuais em caso de sucumbência, sendo válido dizer que a taxa judiciária em São Paulo é uma das mais baratas do país.

Conforme ressaltado às fls. 258 o impugnado construiu

campo de futebol, benfeitoria voluptuária que demanda despesas de manutenção consideráveis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, o impugnado contratou advogado de modo que não se submeteu ou não foi aprovado no procedimento de triagem da OAB local para nomeação de advogados dativos aos reconhecidamente pobres, conforme praxe neste Juízo.

Neste quadro, conclui-se que o impugnante logrou derruir a declaração de hipossuficiência, devendo ser revogado o benefício da assistência judiciária concedida ao impugnado nos autos principais.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao pedido de assistência judiciária para revogar o benefício concedido às fls. 355 dos autos principais.

Não se vislumbra hipótese de aplicação da sanção prevista no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

Não há honorários em incidente.

Prossiga-se nos autos principais, conforme saneador.

PRIC.

Ibate, 10 de março de 2014.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA